

truções necessárias para a execução do disposto no artigo anterior.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor em 1 de Julho próximo futuro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 42 321

A experiência tem demonstrado que as facilidades e isenções consignadas no artigo 33.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterado pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, para os indivíduos com encargos de família, não asseguram uma conveniente protecção dos seus agregados familiares durante o tempo em que aqueles indivíduos são obrigados à prestação do serviço nas tropas activas;

Tornando-se necessário, por tal motivo, regular em novas bases a natureza daquelas facilidades e isenções e ainda os casos em que podem ser concedidas;

Considerando que uma forma eficaz de assegurar aquela protecção é a de fazer ingressar nas tropas territoriais os indivíduos com mais prementes encargos familiares, dando-lhes preferência sobre quaisquer outros indivíduos que excedam as necessidades de recrutamento;

Considerando, finalmente, que há vantagem em reduzir, sempre que possível e com a mesma finalidade, o tempo de permanência nas fileiras dos indivíduos que, independentemente das suas possibilidades materiais, já sejam casados à data do alistamento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 33.º da Lei n.º 1961, de 1 de Setembro de 1937, alterado pela Lei n.º 2034, de 18 de Julho de 1949, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 33.º Não serão permitidas as substituições no serviço, mas o recruta poderá, depois de pronto da instrução, obter antecipação da passagem à disponibilidade, mediante pagamento de uma taxa, desde que o requeira um mês antes da data fixada para a realização do sorteio.

Poderá, ainda, ser determinada, sem sujeição a pagamento daquela taxa, a incorporação nas tropas territoriais dos indivíduos que, não tendo outros meios de prover ao seu sustento além do produto do seu trabalho, sejam casados, ou viúvos com filhos, ou provem ser o único amparo dos pais, avós ou sogros, dos irmãos menores, dos irmãos maiores absolutamente incapacitados para o trabalho, ou, ainda, de pessoa pobre e doente ou sexagenária que os tenha criado e educado desde a infância.

As praças incorporadas nas tropas activas que sejam casadas à data do alistamento poderá ser concedida, sem sujeição a pagamento de qualquer taxa, a antecipação da passagem à disponibilidade.

§ 1.º Aos indivíduos incorporados nas tropas territoriais nos termos deste artigo incumbem os deveres que a presente lei consigna para este escalão.

§ 2.º Os militares passados à disponibilidade nos termos deste artigo ficam isentos da prestação do serviço no quadro permanente, sem prejuízo da convocação em caso de guerra ou de grave emergência, ou, ainda, para tomarem parte, com a sua classe, de dois em dois anos, em exercícios ou manobras anuais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 42 322

Convindo alargar as condições especiais de admissão ao curso de administração naval estabelecidas na alínea c) da base XXII do Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958, aos candidatos que possuam o exame da alínea f) do 3.º ciclo dos liceus;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A alínea c) da base XXII do Decreto-Lei n.º 41 881, de 26 de Setembro de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

- c) Curso de administração naval — aprovação obtida no curso complementar dos liceus [alíneas f) ou g) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507] ou em todas as cadeiras que constituem o 2.º ano dos institutos comerciais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.